

PARECER Nº 36/2026/SEI/COLIP/GGGAF/ANVISA

Processo nº 25351.908042/2026-89

Interessado: Gerência de Logística (Gelog)

Assunto: Contratação direta da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. para prestação de serviços contínuos de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para uso exclusivo das unidades consumidoras da CRPAF/RJ e do PVPAF-RJ-PORTO, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

RESUMO DA CONTRATAÇÃO		
1	Objeto	Contratação direta da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A para prestação de serviços contínuos de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para uso exclusivo das unidades consumidoras da CRPAF/RJ e do PVPAF-RJ-PORTO, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme disposto no Termo de Referência n. 81/2026 (SEI 4238463)
2	Modalidade de licitação	Inexigibilidade de licitação
3	Fundamentação legal	Art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021
4	Período de vigência do Contrato	Indeterminado
5	Frequência da contratação	Contínua
6	Área demandante	Gerência de Logística (Gelog)
7	Valor estimado	R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), para o prazo de um ano.
8	Quantidade de itens	1 (um), conforme item 1.1 do Termo de Referência n. 81/2026 (SEI 4238463)

1. DO OBJETIVO

1.1. Subsidiar o ato de autorização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, de competência do Sr. Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, de acordo com o disposto no Anexo I da Portaria Anvisa n. 1.616, de 19 de dezembro de 2024.

2. DOS FATOS

2.1. A Administração, por intermédio da Gerência de Logística (Gelog), visa a contratação da **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, CNPJ/MF n. **60.444.437/0001-46**, sociedade anônima de capital aberto, para prestação de serviços contínuos de fornecimento de energia elétrica, para uso exclusivo das unidades da CRPAF/RJ e do PVPAF-RJ-PORTO, na cidade de Rio de Janeiro.

2.2. A justificativa para a contratação e a razão para a escolha do fornecedor foram apontadas no Termo de Referência n. 81/2026 (SEI 4238463) e no Estudo Técnico Preliminar n.

3. DA ANÁLISE

3.1. Antes de iniciar a análise, cumpre salientar que os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da contratação pretendida, bem como de suas especificações técnicas, escapam das atribuições desta Coordenação de Licitações Públicas, não fazendo parte, portanto, do presente Parecer.

3.2. Cabe destacar que, diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, será adotada a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3.3. Segundo disposição constante do art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4. Assim, passa-se à verificação do cumprimento de cada requisito:

3.5. Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda n. 59/2026 (SEI 4188202), o Estudo Técnico Preliminar n. 11/2026 (SEI 4190676), o Mapa de Gerenciamento de Riscos n. 25/2026 (SEI 4190693) e o Termo de Referência n. 81/2026 (SEI 4238463), **em atendimento ao inciso I acima transcrito**. A justificativa da contratação encontra-se no item 2 do aludido Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar n. 11/2026 (SEI 4190676).

3.6. Quanto à estimativa de despesa, ressalta-se que a tarifação dos serviços públicos de energia elétrica prestados pela Light Serviços de Eletricidade S.A. é definida por meio de Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução Homologatória n. 3.571, de 10 de março de 2026 (SEI 4254054). Assim, resta demonstrado que o valor da presente contratação está compatível com os valores praticados pela concessionária, **em conformidade com os incisos II e VII anteriormente transcritos**.

3.7. No que se refere ao parecer jurídico, registra-se que a Gerência Técnica da Equipe de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal exarou o Parecer Referencial n. 00004/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU (SEI 4253290), que manifestou pela regularidade

jurídica da contratação, desde que sejam preenchidos todos os requisitos constantes do opinativo. Em cumprimento, esta Coordenação de Licitações Públicas informa a realização das seguintes ações:

3.8. Itens 28/31:

28. É condição para a utilização da presente manifestação jurídica referencial a comprovação de que a concessionária detém exclusividade na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na localidade a ser atendida.

29. Portanto, para que seja cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, o órgão assessorado deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, inciso III, da Lei n. 14.133, de 2021) que demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) a inviabilidade de competição, demonstrando as reais necessidades e a essencialidade do serviço, havendo apenas uma única solução possível; e

b) a existência de um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.

30. A Administração deve instruir o processo com a documentação que comprove a exclusividade na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela empresa Concessionária que será contratada, o que pode ser feito pelas seguintes formas:

- **declaração da empresa sobre a exclusividade;**
- **cópia da lei estadual/municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; e/ou**
- **cópia do contrato de concessão em que esteja especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.**

31. A análise de mérito acerca da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

3.9. Resposta: Quanto ao parecer técnico que demonstre documentalmente a existência cumulativa da inviabilidade de competição e da existência de um único fornecedor, informa-se que o presente expediente possui esse objetivo, de modo a subsidiar o ato de autorização da presente contratação direta pelo Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira. Constatam dos autos cópia do(a):

a) Resolução Normativa ANEEL n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021 (SEI 4253239), que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010; n. 470, de 13 de dezembro de 2011; n. 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências;

b) Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica n. 001/1996-ANEEL (SEI 4253243) para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Light serviços de Eletricidade S.A.;

c) Termos Aditivos ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica n. 001/96-ANEEL (SEI 4253246, 4253247, 4253249, 4253252, 4253255, 4253257 e 4253260);

d) Estatuto Social Consolidado da Companhia Light Serviços de Eletricidade S.A. (SEI 4253271); e

e) Regimentos Internos dos Conselhos de Administração e Fiscal da Light

Quanto ao parecer técnico que demonstre documentalmente a existência cumulativa da inviabilidade de competição e da existência de um único fornecedor, informa-se que o presente expediente possui esse objetivo, de modo a subsidiar o ato de autorização da presente contratação direta pelo Gerente- Geral de Gestão Administrativa e Financeira.

3.10. Itens 34/72:

34. A Administração deverá se certificar da adequada elaboração e juntada de cada um desses documentos nos autos.

35. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, seguem observações a título de orientação jurídica:

- a) Documento de Formalização da Demanda (art. 72, inciso I)
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, inciso I)
- c) Análise de riscos (art. 72, inciso I)
- d) Termo de Referência (art. 72, inciso I)
- e) estimativa de despesa (art. 72, inciso II)

45. A Administração deve justificar a estimativa das quantidades demandadas com base no histórico de consumo, nas faturas anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou de mudanças no horário de atendimento.

- f) pareceres jurídico e técnico (art. 72, inciso III)
- g) adequação orçamentária (art. 72, inciso IV)

50. Nesses termos, a Administração deverá juntar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, como condição essencial à assinatura do contrato.

- h) requisitos de habilitação e qualificação (art. 72, inciso V)

55. Para tanto, a Administração deve verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- * Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
- * Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);
- * Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria- Geral da União;
- * Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- * Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU); e
- * Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT).

56. É essencial, também, providenciar a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

- i) razão da escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII)

64. A área técnica deve verificar o grupo de consumo em que o órgão assessorado está inserido, de acordo com as regras da regulamentação promovida pela autoridade regulatória. Deve ser evitado o enquadramento equivocado, pois isso pode

impactar o preço do serviço.

65. Assim, a Administração deve comprovar que os valores cobrados pela futura contratada são compatíveis com aqueles cobrados dos consumidores do mesmo padrão. Para tanto, deverá juntar o ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, sendo admitida a indicação do endereço eletrônico para tal consulta.

j) autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII)

k) alinhamento com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração

l) critérios de sustentabilidade

3.11. Resposta: Esta Coordenação de Licitações Públicas se certificou da adequada elaboração e da juntada de cada um dos documentos nos listados nas alíneas "a" a "e" acima, consoante já destacado nos itens 3.5 e 3.6 do presente expediente.

Em relação aos pareceres técnico e jurídico ("f"), aponta-se o já citado Parecer Referencial n. 00004/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU (SEI) e o presente expediente.

A adequação orçamentária ("g") fora atestada por meio da Declaração de Disponibilidade Orçamentária SEI 4205496.

Já os requisitos de habilitação e qualificação ("h") foram juntados nos autos, como se vê nos Documentos SEI 4253294 e 4253296. Porém, a consulta ao CADIN será realizada pela Gerência de Contratos e Parcerias em momento anterior à assinatura do Contrato.

Vê-se nos autos, ainda, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, apresentada pela Contratada (SEI 4245826).

No tocante à razão da escolha do contratado e justificativa de preço ("i"), pontua-se que a União, por meio da ANEEL, concedeu à Light Serviços de Eletricidade S.A., o direito à exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, consoante Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica n. 001/1996-ANEEL (SEI 4253243).

Acerca da autorização da autoridade competente ("j"), destaca-se que o presente expediente subsidiará a decisão do Sr. Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira.

Em relação ao alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável ("k"), além de outros instrumentos de planejamento da Administração, registra-se que foram devidamente abordados no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

Quanto aos critérios de sustentabilidade ("l"), a Equipe de Planejamento da Contratação informou, no Termo de Referência, que a concessionária deverá observar as normas ambientais aplicáveis ao setor elétrico e a Administração, como consumidora, compromete-se a adotar práticas de eficiência energética em suas instalações.

3.12. Sobre a minuta de contrato SEI 4245821, registra-se que a formalização ocorrerá mediante assinatura de contrato de adesão fornecido pela concessionária. Nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, como qualquer outro consumidor do serviço. No caso específico do presente objeto, as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da ANEEL, aprovadas após exame prévio de órgão da Advocacia-Geral da União (AGU). Conforme recomendação, verificou-se que a minuta apresentada é adequada à categoria de consumo a que pertence o órgão contratante informada pela UOD no ETP.

3.13. Uma vez que a vigência do contrato será estabelecida por prazo indeterminado, já que a administração é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, faz-se necessário comprovar, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários

vinculados à contratação. Segundo o Parecer Referencial, a indicação dos recursos orçamentários, a cada exercício financeiro, deve ser formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021.

3.14. A Administração deve diligenciar junto à empresa a ser contratada para que seja observado o disposto no mencionado Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos modelos de licitação e contratos. O parecer fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos,

"[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado".

3.15. A cópia do Termo de Referência e do ato que autorizar a contratação direta serão disponibilizados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) pela Colip, por ocasião da publicação da presente contratação direta. O contrato firmado e as notas de empenho emitidas poderão ser consultadas futuramente no compras contratos.

3.16. Em cumprimento à recomendação de preenchimento e juntada aos autos do Atestado de Conformidade do Processo com o Parecer Referencial, consta o Documento SEI 4253303.

3.17. Por fim, informa-se que não há dúvida jurídica nos presentes autos.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. Nestes termos, a contratação será realizada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto e em atendimento às instâncias de governança para a contratação de bens e serviços dispostas no Anexo I da Portaria Anvisa n. 1.616, de 19 de dezembro de 2024, **RECONHEÇO**, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A**, **CNPJ/MF n. 60.444.437/0001-46**, para prestação de serviços contínuos de fornecimento de energia elétrica, para uso exclusivo das unidades da CRPAF/RJ e do PVPAF-RJ-PORTO, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por prazo indeterminado, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) estimado para o prazo de um ano, conforme disposto no Termo de Referência n. 81/2026 (SEI 4238463).

5.2. Encaminham-se os presente autos ao Sr. Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, para análise e, se de acordo, lavratura do ato de autorização da presente contratação e posterior emissão da nota de empenho.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Meneses de Melo, Coordenador(a) de Licitações Públicas**, em 12/05/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4253311** e o código CRC **1387767C**.

Referência: Processo nº 25351.908042/2026-89

SEI nº 4253311